



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.275 - PR (2009/0097969-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : A A J
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : A F
EMBARGANTE : V W
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : B B N
ADVOGADO : JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : A A P
ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 115). RÉU COM MENOS DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE. CORRÉU CONDENADO EM 2º GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 117, DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO.

1. Assenta os últimos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a redução pela metade do prazo prescricional, prevista no art. 115, do Código Penal alcança somente os condenados que na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, já contavam 70 (setenta) anos de idade, o que não se verificou na hipótese.

2. À exceção das circunstâncias relativas ao início do cumprimento da pena e à configuração da reincidência do agente, as demais hipóteses previstas no art. 117, do CP configuram-se marcos interruptivos para "todos os autores do crime", aí incluída a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, ainda que eventualmente absolutório para uns e sancionatório para outros.

3. Na espécie, o pronunciamento desta Turma não poderia olvidar a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, ante o transcurso do lapso temporal, previsto no art. 109, inciso IV, do CP, distinguindo o agente dos demais corréus, pelo fato de ter sido condenado em 2º grau, à guisa de estabelecer o dia da publicação do acórdão recorrido, como marco interruptivo do prazo prescricional, sob pena de ferir o disposto no § 1º do art. 117, do Código Penal. (Precedentes do STF e desta Corte).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 4. Recurso de claro mister integrativo, consoante disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios somente serão opostos quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão constantes no julgado, não servindo, pois, de via idônea à reapreciação da causa, já devidamente analisada e decidida em sede própria.*
- 5. Constando-se erro material na ementa do recurso especial, porque em flagrante desacordo com o que esposado pelo entendimento adotado pela Turma, impõe-se a sua correção.*
- 6. Não é possível em sede de embargos de declaração adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Precedentes.*
- 7. Embargos de declaração de Aldo de Almeida Júnior e do Ministério Público Federal rejeitados; embargos de declaração opostos por Altair Fortunato e Valderi Werle julgados prejudicados; embargos de declaração de Alaor Alvim Pereira acolhidos para conhecer do primeiro recurso integrativo, em razão da sua tempestividade, e, julgados esses, dar parcial provimento, suprimindo-se o item 2 da ementa do recurso especial, renumerando os que lhe seguiram, e os de Benedito Barbosa Neto parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para ratificar o regime inicial de cumprimento da pena imposta.*

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração de A. A.J e do Ministério Público Federal; julgou prejudicados os embargos de declaração de A.F e V.W; acolheu os embargos de declaração de A.A.P para conhecer do primeiro recurso integrativo, em razão da sua tempestividade, e, julgados esses, dar parcial provimento, suprimindo-se o item 2 da ementa do recurso especial, renumerando os que lhe seguiram e em acolher parcialmente os embargos de declaração de B.B.N., sem efeitos infringentes, para ratificar o regime inicial de cumprimento da pena imposta, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.275 - PR (2009/0097969-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **A A J**
ADVOGADO : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **A F**
EMBARGANTE : **V W**
ADVOGADO : **ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **B B N**
ADVOGADO : **JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGANTE : **A A P**
ADVOGADO : **GILSON BONATO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial opostos por Aldo de Almeida Júnior (fls. 10.052/10.065), Altair Fortunato e Valderi Werle (fls. 10.073/10.078), Alaor Alvim Pereira (fls. 10.079/10.100), Benedito Barbosa Neto (fls. 10.101/10.108) e Ministério Público Federal (fls. 10.109/10.116), em face da decisão proferida por esta e. Turma, em acórdão publicado no DJ-e de 22/3/2013, assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE VISTA. JULGAMENTO RETOMADO APÓS TRÊS MESES. COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. MANUTENÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE TODOS OS MINISTROS VOTANTES. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ARESTO AFASTADA – NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PEDIDO DE JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO ART. 103 DO RISTJ – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CAUSAS INTERRUPTIVAS (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A demora na apresentação do feito em mesa, sem olvidar da cogente demonstração de efetivo prejuízo à parte, consoante impõe o sistema das nulidades, poderá acarretar, excepcionalmente, a invalidade do acórdão, máxime se sobrevier alteração substancial da composição do órgão julgador.
2. Na hipótese, embora o prosseguimento da análise do recurso especial tenha ocorrido pouco mais de 3 (meses) após a primeira assentada, em razão de pedido de vista – que, em regra, quando já proferido voto do relator e após sustentação oral dos advogados, equivale ao adiamento do término do julgamento, dispensando-se nova inclusão em pauta –, não houve mudança relevante da composição da 5ª Turma. Precedentes do STJ.
3. Assim, intimada a tempo e modo a defesa, cuja atuação inclui-se a efetiva sustentação oral perante a presença de todos os Ministros votantes, a falta de intimação para acompanhar a continuação do julgamento, não tem o condão de nulificar o aresto, à míngua de qualquer o prejuízo à parte.
4. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à mitigação do disposto ao art. 113 do RISTJ, com o fim de se dispensar a juntada das notas taquigráficas, em detrimento da celeridade da publicação dos acórdãos e sem prejuízo do entendimento das questões julgadas pelas Turmas, tal qual ocorre na espécie.
5. Inviável conhecer de recurso interposto via fac-simile, quando não há a posterior ratificação pela apresentação da peça recursal original. Precedentes do STJ.
6. Os embargos de declaração, recurso de claro mister integrativo, consoante disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, serão opostos quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão constantes no julgado, não servindo, pois, de via idônea à reapreciação da causa, já devidamente analisada e decidida em sede própria.
7. O entendimento do STJ assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007).
8. Na linha da aludida orientação, verifica-se, na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data da publicação da sentença condenatória, último marco, e a atual, transcorreram-se mais de oito anos, ex vi do art. 109, inciso IV, do Código Penal, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva.

9. Embargos de declaração de A A J e de B B rejeitados; embargos de declaração de A A P, A F e V W não conhecidos, por intempestividade; demais declaratórios opostos julgados prejudicados, para reconhecer, de ofício, a causa de extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto às penas dos condenados S E D, O R B, A B, M P M, C N, A F e O R, e também quanto às penas do delito previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, cominadas aos condenados A A J, A A P e B B N.

Aldo de Almeida Júnior (Petição Eletrônica n.º 84109/2013, recebida aos 25/3/2013), busca sejam supridas as omissões constatadas na decisão.

A primeira delas diz respeito à ausência de esclarecimento do julgado em face dos precedentes trazidos à colação, particularmente o REsp n.º 417.804, da relatoria do Ministro José Delgado, quanto ao inequívoco descumprimento da regra inscrita no art. 162, do RISTJ, após pedido de vista do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, tendo em vista: (1) não ter sido o processo restituído ao *presidente dentro de dez dias*; (2) não ter retornado o feito na *primeira sessão subsequente a esse prazo*; e, (3) não ter sido a defesa cientificada da data em que o feito deverá ser levado a julgamento na Turma.

Observa também que o acórdão deixou de elucidar sobre o evidente prejuízo que sofreu (1) com a *ausência do magistrado que pedira vista depois de acirrada divergência com o relator*; (2) com a *inexistência de notas taquigráficas sobre o debate travado na primeira sessão*; e, (3) com o *impedimento da defesa fazer-se presente na continuação do julgamento*, retirando a possibilidade dos advogados fazerem uso da palavra, a teor do art. 151, § 3º, do RISTJ.

Repete o argumento de ofensa ao art. 619, do Código de Processo Penal, em virtude das omissões constatadas no aresto do Tribunal a quo quanto à participação do acusado no *esquema delituoso*, embora afirma que *até o presente momento ninguém tenha se dignado a esclarecer objetivamente, muito menos o acórdão embargado, qual teria sido, afinal de contas, a sua efetiva participação no proclamado 'esquema grandioso de abertura de contas em nome de laranjas' para remessa de divisas ao exterior.*

Sustenta que o acórdão ora embargado deixou de examinar a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das omissões ante a recusa do Tribunal recorrido em *enfrentar toda a questão submetida ao seu conhecimento e ressaltada nos embargos de declaração – notadamente as questões de puro direito – a pretexto de que 'não foram objeto de apelo' ou de que 'os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já enfrentada na decisão recorrida'.*

Por fim, mesmo contando com mais de 70 anos de idade, aduz que o julgado nada disse em relação ao disposto no art. 115, do Código Penal.

Nesse sentido, colaciona precedentes do Pretório Excelso e desta Corte os quais conferem interpretação extensiva à aludida regra penal para impor a sua aplicação também em relação à data do acórdão que confirmou a sentença condenatória.

Altair Fortunato e Valderi Werle (Petição Eletrônica nº 86518/2013, recebida aos 26/3/2013), pugnam pelo reconhecimento de omissões relativas ao não conhecimento dos anteriores embargos declaratórios ante a não apresentação da petição original dentro do quinquídio recursal previsto na Lei nº 9.800/99, nos termos do acórdão desta 5ª turma.

Asseveram que houve equívoco, ainda que material, por parte deste Colegiado porque a peça original dos embargos foi apresentada no dia 9/11/2011, dia imediato ao envio da petição por fax, consoante se vê às fls. 9.911/9.927 (42º volume), protocolada sob o nº 373527.

Ultrapassada a questão referente ao conhecimento, sustentam a caracterização de outra omissão, agora concernente *ao fato de ter esta douta Turma deixado de reconhecer o advento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao embargante Valderi Werle, por entender haver ocorrido, em relação a ele, o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal local, isso com base na certidão opostas (sic) às fls. 8.233. (fl. 10.075).*

Afirmam que a certidão oriunda do Tribunal recorrido é equivocada por não considerar o disposto no art. 498, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a oposição, pelos outros corréus, dos embargos infringentes quanto à parte não unânime, sobrestou o prazo para a interposição do recurso especial quanto a que foi unânime, inclusive em relação a Valderi Werle, o que, aliás, ensejou o conhecimento pela Turma do recurso especial por ele interposto.

O suprimimento da omissão, assim, é para que a 5ª Turma aprecie a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva também em relação ao embargante Valderi Werle.

Alaor Alvim Pereira (Petição Digitalizada n.º 86595/2013 protocolada via fax aos 26/3/2013, original apresentado em 1º/4/2013), impugna a chancela da Sessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Protocolo de Petições para asseverar a tempestividade dos seus anteriores embargos declaratórios.

Junta, para tanto, cópia da conta de telefone na qual consta que a *petição fora encaminhada, às 18h34min, através do número do fax do tribunal*, cujo teor também demonstra que não houve nenhuma ligação interurbana no dia 9/11/2011, dia que foi atestado pela Sessão de Protocolos como sendo o da transmissão da peça.

Pondera, por fim, que caso ainda haja dúvida acerca da tempestividade da apresentação dos embargos via fac-símile, seja convertido o feito em diligência para o devido esclarecimento pelo Setor de Protocolo de Petições.

Benedito Barbosa Neto (Petição Eletrônica n.º 88517/2013 recebida aos 26/3/2013), também alega que o v. acórdão embargado se omitiu quanto às razões de que o descumprimento da regra inscrita no art. 162 do RISTJ *seria destituído de qualquer efeito jurídico*, bem como por não ter feito nenhum comentário em relação à ausência da defesa na segunda assentada de julgamento, retirando-lhe a possibilidade de fazer uso da palavra nos termos do art. 151, § 3º, do RISTJ e art. 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94, além do fato de não ter fixado o regime de cumprimento da pena.

Traz novamente o argumento de ofensa ao art. 619, do Código de Processo Penal, em virtude das omissões que constatou no aresto do Tribunal *a quo* quanto à participação do acusado no *esquema delituoso* embora argumente que *até o presente momento ninguém tenha se dignado a esclarecer objetivamente, muito menos o acórdão embargado, qual teria sido, afinal de contas, a sua efetiva participação no proclamado 'esquema grandioso de abertura de contas em nome de laranjas' para remessa de divisas ao exterior.*

O **Ministério Público Federal** (Petição Digitalizada nº 88528/2013, protocolada aos 26/3/2013), expõe que há vício quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Sérgio Eloi Druszczyk, porque uma vez que a sentença de primeiro grau o absolveu, o prazo prescricional se interrompeu com a decisão de segundo grau que o condenou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.275 - PR (2009/0097969-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : A A J
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : A F
EMBARGANTE : V W
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : B B N
ADVOGADO : JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : A A P
ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 115). RÉU COM MENOS DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE. CORRÉU CONDENADO EM 2º GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 117, DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO.

1. Assenta os últimos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a redução pela metade do prazo prescricional, prevista no art. 115, do Código Penal alcança somente os condenados que na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, já contavam 70 (setenta) anos de idade, o que não se verificou na hipótese.

2. À exceção das circunstâncias relativas ao início do cumprimento da pena e à configuração da reincidência do agente, as demais hipóteses previstas no art. 117, do CP configuram-se marcos interruptivos para "todos os autores do crime", aí incluída a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, ainda que eventualmente absolutório para uns e sancionatório para outros.

3. Na espécie, o pronunciamento desta Turma não poderia olvidar a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, ante o transcurso do lapso temporal, previsto no art. 109, inciso IV, do CP, distinguindo o agente dos demais corréus, pelo fato de ter sido condenado em 2º grau, à guisa de estabelecer o dia da publicação do acórdão recorrido, como marco interruptivo do prazo prescricional, sob pena de ferir o disposto no § 1º do art. 117, do Código Penal. (Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF e desta Corte).

4. *Recurso de claro mister integrativo, consoante disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios somente serão opostos quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão constantes no julgado, não servindo, pois, de via idônea à reapreciação da causa, já devidamente analisada e decidida em sede própria.*

5. *Constando-se erro material na ementa do recurso especial, porque em flagrante desacordo com o que esposado pelo entendimento adotado pela Turma, impõe-se a sua correção.*

6. *Não é possível em sede de embargos de declaração adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Precedentes.*

7. *Embargos de declaração de Aldo de Almeida Júnior e do Ministério Público Federal rejeitados; embargos de declaração opostos por Altair Fortunato e Valderi Werle julgados prejudicados; embargos de declaração de Alaor Alvim Pereira acolhidos para conhecer do primeiro recurso integrativo, em razão da sua tempestividade, e, julgados esses, dar parcial provimento, suprimindo-se o item 2 da ementa do recurso especial, renumerando os que lhe seguiram, e os de Benedito Barbosa Neto parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para ratificar o regime inicial de cumprimento da pena imposta.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.275 - PR (2009/0097969-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : A A J
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : A F
EMBARGANTE : V W
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : B B N
ADVOGADO : JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : A A P
ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de novos embargos declaratórios opostos pela defesa de Aldo de Almeida Júnior (fls. 10.052/10.065), Altair Fortunato e Valderi Werle (fls. 10.073/10.078), Alaor Alvim Pereira (fls. 10.079/10.100), Benedito Barbosa Neto (fls. 10.101/10.108), e pelo Ministério Público Federal (fls. 10.109/10.116), contra o acórdão publicado aos 22/3/2013.

Naquela oportunidade, pelo voto do então relator Min. CAMPOS MARQUES, esta Quinta Turma rejeitou os embargos de declaração de Aldo e de Benedito porque intempestivos; não conheceu os de Alaor, Altair e Valderi; e, julgou prejudicado os demais para de ofício, nos moldes dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, § 1º, c/c o 119, todos do Código Penal, pronunciar prescrição da pretensão punitiva quanto às penas dos condenados Sérgio, Oswaldo, Alcenir, Milton, Clozimar, Altair e Onorino e, em relação aos condenados Aldo, Alaor e Benedito apenas quanto às penas do delito previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86.

Passo, assim, ao exame dos embargos opostos.

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE ALDO.

No tocante à redução do prazo prescricional, cumpre destacar que em evolução jurisprudencial sobre o tema, assentam os últimos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o benefício do art. 115, do Código Penal, alcança somente os condenados que na data da **primeira decisão condenatória**, seja sentença ou acórdão, já contavam 70 (setenta) anos de idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam-se os pronunciamentos mencionados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA E ANTES DO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. INAPLICABILIDADE. (...)

I. A redução, pela metade, do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, somente se aplica aos casos em que o réu completou 70 anos antes da primeira condenação. Precedentes do STJ.

(...).

(AgRg no AREsp n.º 230.708/SP, Rel. Min. ASSUSSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 17/4/2013).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. SÚMULA 699/STF. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CP. 70 ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR. CONTAGEM PELA METADE. DESCABIMENTO. (...)

2. É firme a posição desta Corte no sentido de que o direito à contagem pela metade do prazo prescricional exsurge apenas quando o réu tem mais de 70 anos na data da primeira condenação, seja ela sentença ou acórdão, sendo irrelevante, inclusive, que o acórdão tenha acolhido recurso da defesa para diminuir a reprimenda aplicada.

3. Hipótese concreta em que réu não havia completado 70 anos na data da prolação da sentença que o condenou, razão pela qual não faz jus à aplicação da regra do art. 115 do Código Penal.

(...).

(REsp n.º 1.301.820/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 6/3/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA, EXAMINADA COM BASE NA PENA REFORMADA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. SETENTA ANOS ATINGIDOS SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

4. O benefício da contagem pela metade do prazo prescricional deferido aos idosos pelo art. 115 do Código Penal alcança tão somente aqueles que, na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão, já haviam completado 70 (setenta) anos de idade, o que não se evidencia na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

(...).

(HC n.º 204.285/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 9/10/2012).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. negativa de vigência aos arts. 107, IV, c/c os arts. 109, IV e V, 110, § 1º, 114, II, e 115, todos do CP, e ao art. 61 do CPP. PRESCRIÇÃO. RÉ QUE TERIA COMPLETADO 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 115 DO CP. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal sufragou o entendimento de que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Estatuto Repressivo Penal somente é aplicada quando o agente contar com mais de 70 anos na data da sentença condenatória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 18.959/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/11/2011).

No Pretório Excelso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AGENTE COM SESSENTA E NOVE ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Se o agente, na data da sentença penal condenatória, não havia completado setenta anos, não há como se aplicar a causa de redução do prazo prescricional a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a condenação.

2. Ordem denegada.

(HC n.º 107.498/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 13/6/2012).

Habeas Corpus. 2. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Contagem do prazo pela metade (art. 115, CP). Impossibilidade. Idade atingida entre a prolação da sentença condenatória e o acórdão que a confirmou. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. (HC n.º 107.398/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 23/5/2011).

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER O AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que "ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Ímpetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".

2. No caso, na data da publicação da sentença penal condenatória, o paciente contava 69 (sessenta e nove) anos de idade. Pelo que não há como aplicar a causa de redução do prazo prescricional da senilidade a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a condenação (HC 86.320, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 71.711, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 394.065-AgR-ED-ED, da minha relatoria).

3. Ordem indeferida, ante a não ocorrência da prescrição superveniente.

(HC n.º 96968/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, DJe 4/2/2010).

Na espécie, constatada a data de nascimento do embargante como sendo o dia 1º de abril de 1939 (certidão à fl. 10.067), se verifica que não contava ele 70 anos de idade nem à época da publicação da sentença condenatória (dia 2/8/04), tampouco na data de julgamento da apelação (dia 15/02/06), como se constata às fls. 6.881 e 8.232.

Inviável, pois, a aplicação da regra insculpida no art. 115, do Código Penal.

Quanto às demais omissões alegadas, que são as mesmas repisadas no último recurso integrativo, cuja análise esta Turma não se olvidou de apreciar uma a uma, sobretudo no ponto em que insiste a defesa na ofensa ao art. 619, do Código de Processo Penal, ponto que não passou despercebido no voto do então relator, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, o qual explicitou que a matéria pertinente à participação do embargante na realização dos delitos financeiros, foi abordada pela sentença condenatória e pelo Tribunal *a quo* (fls. 8.328/8.336).

Da mesma forma, os argumentos de prejuízo ao acusado em razão de ofensa ao art. 162, do RISTJ (prazo para retorno à Mesa), e da ausência de juntada das notas taquigráficas, também foram devidamente refutadas no acórdão ora embargado, inclusive com respaldo na jurisprudência desta Corte, afastando assim qualquer pecha de nulidade.

A mera irresignação da parte, como se sabe, não pode ser o fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a oposição dos embargos declaratórios pois não é meio revisional para reanálise de questões já julgadas, servindo apenas como remédio adequado em face de decisão que padece de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, que não se enquadra na hipótese.

Dessa forma, rejeito os embargos de ALDO.

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE ALTAIR e VALDERI.

Verifico que de fato houve a apresentação da peça original dos embargos, juntada às fls. 9.911/9.927 (42º volume), o que satisfaz o requisito da tempestividade.

Passo, assim, à sua análise.

A defesa de Altair e Valderi (Petição n.º 20110371301, enviada via fax aos 8/8/2011), sustenta a ausência de fundamentação idônea para a majoração da pena-base em ofensa ao artigo 59, do Código Penal e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, *quaestio juris* que insiste não ter a análise vedada pela Súmula 7 do Col. STJ.

Na verdade, os argumentos do recurso integrativo se voltam apenas contra a condenação do réu Altair, em coerência, aliás, ao quanto deduzido no especial que aborda unicamente a sua situação.

Neste ponto, julgo prejudicado a análise daqueles embargos, tendo em vista que foi reconhecida, no julgamento ora impugnado, a prescrição da pretensão punitiva em relação a ele.

Como visto, não há omissão quanto à análise de mérito em relação ao réu Valderi porque não houve, tanto no especial quanto nos declaratórios, nenhum inconformismo em desafio ao acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Não por outro motivo, assentou o acórdão do especial: *note-se que o recurso, embora acrescente Valderi como recorrente, ataca, apenas, a condenação de Altair* (fls. 9.762/9.763).

Julgo, pois, prejudicado os embargos de ALTAIR e VALDERI

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE ALAOR.

O esclarecimento prestado pelo Setor de Protocolo de Petições atestou que efetivamente ocorreu falha operacional, tendo sido o recurso integrativo interposto aos 8/11/2011 (fl. 10.200), *dies ad quem* do prazo recursal, o que chancela sua tempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarecido mencionado equívoco, passo à análise daqueles embargos que buscam, preliminarmente, o reconhecimento do cerceamento de defesa também em razão da ausência de intimação da defesa para retomada do julgamento, passados três meses do pedido de vista do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Corroborando sua argumentação, colaciona o embargante o comando do art. 90, do RISTJ e art. 555, do Código de Processo Civil, e ainda, precedentes deste Tribunal.

Alega também omissão no que pertine à tese de negativa de vigência ao art. 41, do Código de Processo Penal, à minguia da individualização das condutas dos agentes; omissão quanto à tese de negativa de absorção do delito de evasão de divisas pelo de gestão fraudulenta; e, contradição em relação ao disposto na ementa (item 2) diante do decidido no corpo do acórdão.

Assiste razão parcial ao embargante. Lê-se do item 2 da ementa que os *crimes previstos nos arts. 299 do CP e 22 da Lei nº 7.492/96 restaram absorvidos pelo delito mais grave e sofisticado, in casu, a administração fraudulenta, nela amoldando-se as irregularidades perpetradas pelos gerentes e diretores do banco estadual. Assim, não há falar em condutas autônomas e independentes dos injustos de falsidade ideológica e evasão de divisas.*

Isso não espelha a decisão emanada pela e. Turma que manteve o concurso formal entre os crimes do art. 4º e 22, ambos da Lei n.º 7.492/86.

Assim, extirpo do resumo do julgado o item 2, apenas renumerando os que lhe seguiram.

O suscitado vício quanto à ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa guarda identidade com a arguição trazida naquela oportunidade por outros recorrentes, tendo sido rechaçada por esta e. Turma por ocasião do julgamento dos primeiros embargos.

Repriso, no ponto, a argumentação acolhida pelo colegiado.

De fato, a demora da apresentação do feito em Mesa sem olvidar da cogente demonstração de efetivo prejuízo à parte, consoante impõe o sistema das nulidades, poderá acarretar, excepcionalmente, a invalidade do acórdão sobretudo se sobrevier alteração substancial da composição do órgão julgador.

Nesse ponto, o pronunciamento da e. Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE VISTA. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO APÓS 20 MESES. NOVA INCLUSÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. OMISSÃO SANADA.

1. A ora embargante busca integrar o julgado em tela para que o provimento jurisdicional veiculado no acórdão que acolheu o recurso especial compreenda também a determinação de que, além da necessidade de nova intimação das partes para a sessão em que será apresentado o voto-vista da apelação, abra-se também oportunidade à renovação das sustentações orais.

2. Durante o período, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região passou por profundas alterações em sua composição, tanto que são completamente diferentes os magistrados que participaram da primeira assentada daqueles que atuaram na segunda, e também são outros os atuais integrantes daquele eg. Colegiado.

3. Dada a excepcionalidade do caso concreto e as peculiaridades que cercam o julgamento da apelação, deve-se proporcionar oportunidade a ambas as partes de renovarem suas sustentações orais, garantindo, assim, a legítima possibilidade de influência na resolução da controvérsia.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 1.115.393/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 9/10/2009, grifou-se).

Na hipótese, embora o prosseguimento da análise do recurso especial tenha ocorrido pouco mais de três meses após a primeira assentada – da qual intimada a tempo e modo da sessão, sustentou oralmente a defesa –, não houve mudança relevante à época na composição da Quinta Turma.

Como visto, com a remoção do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO para a Primeira Turma, os autos retornaram à Mesa para julgamento sem manifestação de Sua Excelência, oportunidade em que o Ministro JORGE MUSSI, que aguardava o voto-vista, exarou o seu pronunciamento acompanhando o então Relator.

Veja-se que realizada a sustentação oral perante a presença de todos os três Ministros votantes (Ministros ADILSON VIEIRA MACABU, LAURITA VAZ E JORGE MUSSI – à exceção dos Ministros GILSON DIPP e MARCO AURÉLIO BELLIZZE, porquanto ausentes justificadamente naquela primeira assentada), a falta de intimação para acompanhar a continuação do julgamento não tem o condão de nulificar aquele aresto, já que ausente prejuízo à parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se a partir de situação análoga, também apreciada em sede de embargos declaratórios, a seguinte decisão da Sexta Turma desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE VISTA. JULGAMENTO RETOMADO APÓS SEIS MESES. COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. MANUTENÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. REALIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE CONCURSO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EDITAL. OBSERVÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Em regra, o pedido de vista, quando já proferido o voto do relator, após a sustentação oral dos advogados, equivale ao adiamento do término do julgamento, dispensando nova inclusão em pauta.

2. Excepcionalmente, a demora na retomada do julgamento, aliada à demonstração de prejuízo à defesa – mormente nos casos de mudança na composição do órgão julgador, ou de geração de obstáculos à sustentação oral – será causa de nulidade do aresto.

3. No caso dos autos, o prejuízo não foi demonstrado, uma vez que, embora o julgamento tenha sido retomado 6 (seis) meses após o pedido de vista, o patrono da embargante já havia realizado sustentação oral após a leitura do relatório, e a composição subjetiva do colegiado não sofreu alteração relevante, ou seja, mudou-se apenas o Desembargador convocado, passando a vaga a ser ocupada pela em. Ministra Jane Silva, que não votou no segundo julgamento.

4. Afastada a alegação de nulidade do julgamento.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS n.º 18.318/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, p. 29/06/2012, g.n.).

Nesse precedente, observa o d. Ministro OG FERNANDES, baseado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro pronunciamento:

"... o pedido de vista, quando já proferido voto do relator, após sustentação oral dos advogados, equivale ao adiamento do término do julgamento, dispensando nova inclusão em pauta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL (RESP 476.665/SP). AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE TERCEIRO. ART. 287, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. ART. 34 DO DL 3.365/1941. TERRAS DE FRONTEIRA. PARANÁ.

(...) 21. O pedido de vista dos autos, em sessão já iniciada – proferido o voto do Ministro Relator, após a sustentação oral dos procuradores de ambas as partes – afigura-se desnecessária a publicação da reinclusão do feito em pauta de julgamento para ser prolatado o voto-vista, vez que tal situação equivale ao adiamento do término do julgamento. Em caso de adiamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica em considerar desnecessária a publicação da pauta. Precedentes: HC 25.427/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ 1º/12/2003; RMS 11.076/RS, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 4/8/2003; EDcl no REsp 474.475/SP, 1ª T., desta relatoria, DJ 27/9/2004.

(...) 24. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos. (1ª Turma, REsp 867.016/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6/8/2009, grifou-se).

Dessa forma, seja porque desnecessária na espécie a publicação de nova pauta para a continuação do julgamento, seja porque realizada a defesa técnica sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma limitação do seu exercício, afasto a pecha de nulidade do julgamento aventada pelos declaratórios, à míngua de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Quanto aos demais vícios por ele apontados em seus anteriores embargos (não reconhecimento do princípio da consunção e ofensa ao art. 41, do CPP), o que se verifica é a sua insatisfação com os fundamentos do acórdão que negou provimento ao especial, pretendendo os declaratórios o reexame da matéria e a obtenção de efeitos infringentes para o julgado, pleito esse que não é possível de ser atendido na via eleita.

Veja-se que o embargante insiste no reconhecimento do princípio da consunção na espécie, além de ofensa ao art. 41, do CPP, todas as matérias devidamente apreciadas naquele aresto ora impugnado.

A e. Quinta Turma realizou efetiva prestação jurisdicional em conformidade com o entendimento da doutrina e da limitação inerente à análise dos recursos especiais, sobre as numerosas questões colocadas em desafio neste processo.

Inviável, assim, o inconformismo defensivo tendo em vista a natureza dos embargos de declaração os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não à reapreciação da causa.

Na mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO DECISUM. Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista do embargante. Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, somente para atender ao desejo da parte. Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido. Embargos rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1.007.281/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/07/2011, DJe 12/08/2011).

Ademais, não podemos esquecer o posicionamento desta Corte no sentido de que *não é possível em sede de embargos de declaração adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial*.

Eis o que foi decidido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE JULGADO EM RAZÃO DE POSTERIOR MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.

1. De acordo com o entendimento consolidado pela Corte Especial, "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/5/2013).

2. No caso, a mudança de entendimento não se deu pelo rito dos recursos repetitivos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na AR 4302/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 19/09/2013)

Ante o exposto, dou parcial provimento aos declaratórios de ALAOR, apenas para, corrigindo o erro material, suprimir o item 2 da ementa do especial, renumerando os que lhe seguiram

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE BENEDITO.

Benedito Barbosa Neto (Petição Eletrônica n.º 88517/2013 recebida aos 26/3/2013), sustenta que o acórdão embargado também foi omissivo quanto às razões de que o descumprimento da regra inscrita no art. 162, do RISTJ *seria destituído de qualquer efeito jurídico*, bem como por não ter feito nenhum comentário em relação à ausência da defesa na segunda assentada de julgamento, lhe retirando a possibilidade de fazer uso da palavra nos termos do art. 151, § 3º, do RISTJ e art. 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94, além do fato de não ter fixado o regime de cumprimento da pena.

Traz novamente o argumento de violação ao art. 619, do Código de Processo Penal, em virtude das omissões que constatou no aresto do Tribunal *a quo* quanto à participação do acusado no *esquema delituoso* embora argumente que *até o presente momento ninguém tenha se dignado a esclarecer objetivamente, muito menos o acórdão embargado, qual teria sido, afinal de contas, a sua efetiva participação no proclamado esquema grandioso de abertura de contas em nome de 'laranjas' para remessa de divisas ao exterior.*

Aqui também se verifica que as questões arguidas são as mesmas repisadas no último recurso integrativo, cuja análise esta Turma não olvidou de abordar uma a uma, sobretudo no ponto da alegada infração ao art. 162, do RISTJ, que foi devidamente refutado no acórdão, inclusive com respaldo na jurisprudência desta Corte.

A mera irresignação da parte, como se sabe, não pode ser o fundamento para a oposição dos embargos declaratórios, pois não é o meio revisional para reanálise de questões já julgadas, servindo apenas como remédio adequado na conformação de decisão que padece de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, que não se enquadra na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, tendo em vista que o acórdão embargado reconheceu a prescrição em relação ao crime do art. 22, da Lei nº 7.492/86, merece ser acolhida a irresignação somente para fixar, assim como constou do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de BENEDITO apenas para ratificar que o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto.

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O **Ministério Público Federal** (Petição Digitalizada nº 88528/2013, protocolada aos 26/3/2013), expõe que há vício quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Sérgio, porque uma vez que a sentença de primeiro grau o absolveu, o prazo prescricional se interrompeu com a decisão de segundo grau que o condenou.

Olvida, no entanto, o *Parquet* a regra inscrita no art. 117, § 1º, do Código Penal, *verbis*:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I- pelo recebimento da denúncia ou queixa;

(...)

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (g.n.)

Dessa forma, à exceção das circunstâncias relativas ao início ou continuação do cumprimento da pena e à configuração da reincidência do agente, as demais hipóteses previstas no art. 117, do CP, configuram marcos interruptivos para *todos os autores do crime*, aí incluída, como visto, a sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, ainda que eventualmente absolutório para uns e sancionatório para outros.

É a hipótese dos autos porque Sérgio foi absolvido em 1º grau, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Contudo a sentença também condenou outros corréus pelo crime do art. 4º, "caput", da Lei n.º 7.492/86 e artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

288, do Código Penal (fl. 6.866). Interposto o recurso ministerial, o Tribunal Federal da 4ª região deu parcial provimento à apelação para, na parte que aqui interessa, condenar o ora embargado (Sérgio), a 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito contra o Sistema Financeiro Nacional.

Assim, o pronunciamento da Quinta Turma não poderia deixar de declarar a prescrição da pretensão punitiva, ante o transcurso do lapso temporal previsto no art. 109, inciso IV, do CP, distinguindo Sérgio dos demais corréus, pelo fato de ter sido condenado apenas em 2º grau, à guisa de estabelecer o dia da publicação do acórdão do TRF da 4ª Região, como marco interruptivo do prazo prescricional, sob pena de ferir o disposto no citado § 1º do art. 117, do Código Penal.

Sobre o tema, há precedente do Supremo Tribunal Federal, da lavra do e. Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, que mereceu menção na doutrina de Rogério Greco (Curso de Direito Penal, Parte Geral, 3ª Edição, Editora Impetus, p. 830), *in verbis*:

"A primeira hipótese tratada pelo mencionado parágrafo diz respeito ao concurso de pessoas. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, como é o caso dos quatro primeiros marcos interruptivos previstos pelo art. 117 do Código Penal, o reconhecimento da interrupção alcançará igualmente a todos os agentes, a não ser aqueles que gozem de uma qualidade especial que lhe permita ter um prazo diferenciado dos demais, como é o caso dos menores de 21 anos ao tempo do crime, bem como aos maiores de 70 anos, na data da sentença.

Mesmo que um dos co-autores tenha sido absolvido, enquanto os demais foram condenados, a sentença penal condenatória, segundo o STF, também produzirá os seus com relação àquele, pois que 'o fato de co-réu haver sido condenado pelo Juízo implica interrupção da prescrição quanto ao absolvido cuja situação jurídica veio alterar-se frente ao recurso interposto pelo Ministério Público. A razão de ser do preceito, socialmente aceitável, é evitar que a situação precária, a beneficiar um dos co-réus, vindo este a ser condenado em segundo grau, acabe por resultar em tratamento diferenciado' (HC 71.316-5 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - DJU de 23/2/1996, p. 3.623)."

Recentemente também esta Turma confirmou tal orientação, ao apreciar o AgRg no REsp n.º 1.134.144/RS, da relatoria do e. Ministro JORGE MUSSI, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementado:

PENAL. PRESCRIÇÃO E CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA IMPOSTA A UM DOS RÉUS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS.

1. A sentença penal recorrível interrompe o prazo prescricional para todos os réus, inclusive em relação àqueles que foram absolvidos. Precedentes desta Corte Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, inexistente a aventada omissão suscitada pelo Ministério Público Federal, rejeito os embargos de declaração que opôs.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração de ALDO e do Ministério Público Federal; JULGO PREJUDICADOS os declaratórios opostos por ALTAIR e VALDERI; e, DOU PROVIMENTO aos embargos de ALAOR, para conhecendo do primeiro recurso integrativo por ele interposto, dada a sua tempestividade, lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO para suprimir o item 2 da ementa do recurso especial, reenumerando os que lhe seguiram, bem como os de BENEDITO para suprida a omissão, ratificar o regime inicial para cumprimento da pena que lhe foi imposta (semiaberto).

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0097969-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
REsp 1.115.275 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20037000395319

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: R L A
ADVOGADO	: HAROLDO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A J
ADVOGADO	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A B
ADVOGADO	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A F
ADVOGADO	: ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: A A P
ADVOGADO	: GILSON BONATO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: B B N
ADVOGADOS	: FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: M P M
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: BEATRIZ VARGAS RAMOS GONÇALVES DE REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: C N
ADVOGADO	: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORIVALDO ROCHA
ADVOGADO	: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: C D S
ADVOGADO	: WALDIR LESKE
RECORRIDO	: O R B
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: D T M R
ADVOGADO	: ROLF KOERNER JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : S E D
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : J L B
RECORRIDO : V A P
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : W D O
ADVOGADO : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A F
ADVOGADOS : SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉRCIO DE PAULA DOS SANTOS
RECORRIDO : G N P N
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A A J
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : A F
EMBARGANTE : V W
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : B B N
ADVOGADO : JEFERSON DE AMORIN E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : A A P
ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de A. A.J e do Ministério Público Federal; julgou prejudicados os embargos de declaração de A.F e V.W; acolheu os embargos de declaração de A.A.P para conhecer do primeiro recurso integrativo, em razão da sua tempestividade, e, julgados esses, dar parcial provimento, suprimindo-se o item 2 da ementa do recurso especial, renumerando os que lhe seguiram e acolheu parcialmente os embargos de declaração de B.B.N., sem efeitos infringentes, para ratificar o regime inicial de cumprimento da pena imposta, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.